



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3714/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Maio de 2023.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região</p> <p>Francisco Rossal de Araújo Presidente</p> <p>Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Vice-Presidente</p> <p>Raul Zoratto Sanvicente Corregedor Regional</p> <p>Laís Helena Jaeger Nicotti Vice-Corregedora Regional</p>	<p>Av. Praia de Belas, 1100, Menino Deus, Porto Alegre/RS CEP: 90110903</p> <p>Telefone(s) : 51-3255-2000</p>
--	---

Diretoria Geral
Portaria
Portaria Presidência

PORTARIA GP.TRT4 Nº 2.356, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência extraído da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98, §§ 2º e 3º, 108 e 209 da Lei nº 8.112/1990; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 56 a 64 da Lei nº 9.784/1999; CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); CONSIDERANDO que o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 13.146/2015 considera as gestantes e lactantes como pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 39, incisos II, XIV e XXXV, 207 e 208 do Regimento Interno do TRT4; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CSJT nº 151/2015 e CNJ nº 227/2016, que regulamentam o teletrabalho nos âmbitos da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário, respectivamente; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 308, de 24 de setembro de 2021, que dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022, que, entre outras providências, alterou a Resolução CNJ nº 343/2020 para incluir as gestantes e as lactantes como beneficiárias de condições especiais de trabalho; CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família; CONSIDERANDO o direito concedido às servidoras lactantes a um período de descanso de uma hora, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses (artigo 209 da Lei nº 8.112/1990); CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 (seis) meses de idade, e que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade; CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (artigo 19 do Estatuto da

Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da regulamentação do TRT4 que trata da concessão de condições especiais de trabalho a magistrados(as) e servidores(as);

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 10250/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a concessão de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

§ 1º Resguardados o interesse público e o interesse da Administração, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho aos magistrados, magistradas, servidores e servidoras:

I – com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

II – que tenham cônjuge, filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

III – gestantes e lactantes.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 e pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012;

II – pessoa com doença grave aquela enquadrada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988;

III – dependentes legais aqueles relacionados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 e que comprovem o vínculo e a dependência econômica na forma do § 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999;

IV – período da gestação: da confirmação da gravidez por meio de laudo técnico ou laudo médico até a data do parto ou de eventual interrupção da gravidez antes do período perinatal;

V – período de lactação: do nascimento até o 6º (sexto) mês de vida da criança, podendo ser estendido mediante laudo médico que ateste a permanência da condição.

§ 3º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) não enquadrados(as) nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º, mediante apresentação de laudo técnico atestando necessidades especiais, a ser homologado por junta médica oficial ou equipe multidisciplinar designadas pelo Tribunal, aplicando-se para tanto, no que couber, as disposições do Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

§ 4º As condições especiais de trabalho requeridas por magistrados(as) e servidores(as) enquadrados(as) nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º e do § 3º poderão ser concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme as peculiaridades do caso concreto, ficando as concessões por prazo indeterminado ou por período superior a 12 (doze) meses sujeitas à revalidação, na forma do artigo 11 desta Portaria.

§ 5º As condições especiais de trabalho requeridas por magistradas e servidoras enquadradas na hipótese do inciso III do § 1º vigorarão sempre por prazo determinado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – no caso de gestantes, a(s) condição(ões) especial(is) de trabalho terá(ão) início a partir da data do deferimento do requerimento, expirando automaticamente na data do parto, da concessão da licença-maternidade ou de eventual interrupção da gravidez antes do período perinatal, o que ocorrer primeiro;

II – no caso de lactantes, a(s) condição(ões) especial(is) de trabalho terá(ão) início a partir da data do deferimento do requerimento, vigorando pelo período de 6 (seis) meses;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, havendo a intenção de manter a amamentação da criança por período superior àquele concedido para a(s) condição(ões) especial(is) de trabalho, caberá à interessada a apresentação de novo requerimento, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo estabelecido, observado o disposto no § 2º do artigo 5º desta Portaria.

Art. 2º A condição especial de trabalho poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para exercer atividades em unidade judiciária ou administrativa localizada em cidade diversa da lotação de origem, com o objetivo de aproximar o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) do local de residência de cônjuge, filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judiciária de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer:

a) por meio de designação de juiz(a) auxiliar com jurisdição plena ou para a prática de atos processuais específicos;

b) pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional; e/ou

c) pelo incremento quantitativo do quadro de servidores da unidade.

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei e da presente Portaria;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem o acréscimo de produtividade de que tratam as Resoluções CSJT nº 151/2015 e CNJ nº 227/2016;

V – redistribuição de processos conclusos para julgamento pelo(a) magistrado(a) interessado(a) ao Gabinete Auxiliar da Corregedoria Regional ou a outro(a) magistrado(a), de acordo com a disponibilidade e o cronograma a ser organizado, a critério da Corregedoria Regional.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de cônjuge, filhos(as) ou dependentes legais, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá à parte interessada, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da lotação que melhor atenda ao interesse do serviço, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de seu cônjuge, filho(a) ou dependente legal.

§ 3º O requerimento relativo à designação provisória em unidade judiciária ou administrativa diversa da lotação de origem (inciso I do caput) poderá ocorrer em concomitância ao pedido de remoção por motivo de saúde.

§ 4º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.

Art. 3º A condição especial de trabalho prevista no inciso III do caput do artigo 2º poderá ser concedida ao(a) magistrado(a) ou ao(a) servidor(a) na forma de redução de jornada de trabalho ou de produtividade (artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 e artigo 2º, inciso III, da Resolução CNJ nº 343/2020).

§ 1º A redução da jornada de trabalho e/ou da produtividade, sem a necessidade de compensação, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da jornada normal aplicável à parte interessada e/ou da produtividade habitualmente exigida.

§ 2º Em casos excepcionais, mediante parecer fundamentado de junta médica oficial ou de equipe multidisciplinar, a Presidência do Tribunal poderá autorizar a redução da jornada de trabalho e/ou da produtividade em percentual superior ao estabelecido no § 1º, limitado a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Em caso de acumulação legal de cargos, ainda que em órgãos distintos, a redução da jornada e/ou da produtividade somente poderá ocorrer

em relação a um deles.

§ 4º A concessão da condição especial de trabalho de que trata este artigo atenderá às necessidades do(a) magistrado(a) ou servidor(a), na medida em que não comprometa a efetiva prestação do serviço público nem o desempenho regular das atribuições do cargo público.

§ 5º A redução da jornada de trabalho e/ou da produtividade vigorará a partir da publicação do ato concessório.

Art. 4º O(A) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

§ 1º Mediante requerimento do(a) magistrado(a) interessado(a), havendo estrutura física e recursos tecnológicos disponíveis, a Presidência do Tribunal poderá ceder espaço físico específico e equipamentos adequados para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, quando não puderem ser realizados a partir da residência da parte interessada ou de sua unidade de lotação ou designação.

§ 2º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Art. 5º O requerimento objetivando a concessão de uma ou mais condições especiais de trabalho previstas no artigo 2º, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração, será dirigido à Secretaria de Saúde e Assistência.

§ 1º O requerimento de que trata o caput, quando formulado por magistrados(as) e servidores(as) enquadrados(as) nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º e do § 3º do artigo 1º, deverá conter a indicação da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho pretendida(s), bem como:

I – a enumeração dos benefícios resultantes da concessão da condição especial de trabalho para o(a) próprio(a) magistrado(a) ou servidor(a), ou para cônjuge, filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, acompanhada de justificação fundamentada;

II – laudo técnico que ateste a deficiência, a necessidade especial ou a doença grave que fundamenta o pedido, bem como que informe:

a) a legislação sob a qual se fundamenta a deficiência ou a doença grave do(a) paciente;

b) se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

c) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

d) se a manutenção ou a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

e) se há indicação para atuação em teletrabalho;

f) o percentual de redução da jornada de trabalho e/ou da produtividade, no caso de jornada especial;

g) a justificativa da necessidade da assistência direta por parte do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) requerente das condições especiais de trabalho, nos casos de cônjuge, filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 2º O requerimento de que trata o caput, quando formulado por magistradas e servidoras enquadradas na hipótese do inciso III do § 1º do artigo 1º, deverá conter a indicação da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho pretendida(s), acompanhada de um dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – laudo técnico ou laudo médico que ateste o estado gravídico; ou

II – laudo médico que ateste que a mãe permanece amamentando a criança após o seu 6º (sexto) mês de vida.

Art. 6º O requerimento será atuado em processo administrativo específico, o qual será instruído com informações e documentos pertinentes para sua análise.

§ 1º Instruído o processo administrativo na forma do caput, proceder-se-á da seguinte forma:

I – quando se tratar de requerimento formulado por magistrados(as) e servidores(as) enquadrados(as) nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º e do § 3º do artigo 1º, o laudo técnico apresentado pela parte requerente será submetido à homologação e/ou será realizada perícia técnica, em ambos os casos por junta médica oficial ou equipe multidisciplinar designadas pelo Tribunal;

II – quando se tratar de requerimento formulado por magistradas e servidoras enquadradas na hipótese do inciso III do § 1º do artigo 1º, o processo seguirá o fluxo estabelecido no artigo 7º, sem a necessidade de homologação do laudo apresentado e de realização de perícia técnica.

§ 2º A junta médica oficial ou a equipe multidisciplinar referidas no inciso I do § 1º serão compostas por, no mínimo, 3 (três) servidores(as) do Tribunal da área da saúde, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado à outra instituição pública ou a contratação de profissional externo.

§ 3º É facultado à parte requerente indicar assistente técnico para acompanhar a homologação do laudo apresentado com o requerimento ou a realização da perícia técnica.

§ 4º Havendo necessidade, a junta médica oficial ou a equipe multidisciplinar poderá solicitar exames complementares e/ou a avaliação por assistente social ou por outro profissional.

§ 5º Após a realização dos procedimentos previstos no inciso I do § 1º e no § 4º, a junta médica oficial ou a equipe multidisciplinar exarará parecer fundamentado acerca do enquadramento, ou não, da parte requerente nas hipóteses autorizadas do deferimento da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho pleiteada(s), abordando os aspectos elencados no inciso II do § 1º do artigo 5º.

Art. 7º Cumprido o rito previsto no artigo 6º, a Secretaria de Saúde e Assistência encaminhará o processo à:

I – Corregedoria Regional, em se tratando de requerimento formulado por magistrado(a) com atuação no primeiro grau de jurisdição, para manifestação e, quando cabível, indicação dos meios para o atendimento da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho pleiteada(s); ou

II – Secretaria de Gestão de Pessoas, em se tratando de requerimento formulado por magistrado(a) com atuação no segundo grau de jurisdição ou por servidor(a), para manifestação e, quando cabível, indicação dos meios para o atendimento da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho pleiteada(s).

Parágrafo único. Apresentadas as manifestações a que se referem os incisos I e II do caput, o processo administrativo será remetido à Diretoria-Geral.

Art. 8º Recebidos os autos na Diretoria-Geral, proceder-se-á da seguinte forma:

I – em se tratando de requerimento formulado por servidor(a) para concessão de condições especiais de trabalho inseridas na competência delegada pela Presidência do Tribunal à Diretoria-Geral, o(a) Diretor(a)-Geral ou autoridade subdelegada proferirá decisão;

II – nos demais casos, o(a) Diretor(a)-Geral apresentará manifestação sobre o pedido de concessão de condições especiais de trabalho, com posterior submissão dos autos à Presidência do Tribunal para decisão.

§ 1º As decisões a que se referem os incisos I e II do caput, quando deferirem o requerimento, indicarão a vigência das condições especiais de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas nos §§ 4º e 5º do artigo 1º.

§ 2º Proferida a decisão, a parte interessada será intimada do seu teor.

Art. 9º Das decisões referidas nos incisos I e II do caput do artigo 8º caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ato, a ser julgado:

I – pelo(a) Presidente do Tribunal, no caso de decisão proferida pelo(a) Diretor(a)-Geral ou autoridade subdelegada;

II – pelo Órgão Especial do Tribunal, com distribuição dirigida ao(à) Vice-Presidente do Tribunal, que atuará como relator(a), no caso de decisão proferida pelo(a) Presidente do Tribunal.

§ 1º Das decisões proferidas pelo(a) Presidente do Tribunal em segunda instância (hipótese do inciso I do caput) caberá novo recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do ato, a ser julgado pelo Órgão Especial do Tribunal, com distribuição dirigida ao(à) Vice-Presidente do Tribunal, que atuará como relator(a), nos termos do Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

§ 2º O recurso administrativo será dirigido à autoridade competente para o seu julgamento, conforme estabelecido no caput e no § 1º, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo à consideração da autoridade competente para o seu julgamento.

§ 3º O recurso administrativo deverá ser encaminhado em documento eletrônico com formato PDF/A (Portable Document Format) para o endereço de e-mail da Diretoria-Geral.

§ 4º Proferida a decisão do recurso administrativo, a parte interessada será intimada do seu teor.

Art. 10. A condição especial de trabalho deferida ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiver atuando.

Parágrafo único. O deslocamento previsto no inciso I do caput do artigo 2º não enseja abertura de vaga na unidade de origem, que suportará a ausência do(a) servidor(a) pelo prazo em que se mantiverem as condições que lhe garantem a concessão da condição especial de trabalho.

Art. 11. Para fins de manutenção das condições especiais de trabalho concedidas por prazo indeterminado ou período superior a 12 (doze) meses, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) interessado(a) deverá apresentar à Secretaria de Saúde e Assistência, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, o qual será anexado ao processo administrativo próprio e submetido para homologação por junta médica oficial ou equipe multidisciplinar designadas pelo Tribunal, observado o disposto no artigo 6º.

§ 1º Mediante justificativa técnica, a junta médica oficial ou a equipe multidisciplinar poderá determinar que o laudo médico seja apresentado em periodicidade distinta daquela prevista no caput.

§ 2º Caso constatada pela junta médica oficial ou pela equipe multidisciplinar a não permanência da situação que deu ensejo à concessão, o processo administrativo será submetido às instâncias superiores para deliberação acerca da cessação da condição especial de trabalho, observado o procedimento previsto nos artigos 7º e 8º, devendo ser assegurado à parte interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 12. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação técnica a ser realizada por perícia médica oficial ou equipe multidisciplinar.

§ 1º A parte interessada deverá comunicar à Secretaria de Saúde e Assistência, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no quadro de saúde de cônjuge, filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave, que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho e havendo necessidade de deslocamento com mudança de domicílio para a localidade de exercício do cargo, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) poderá solicitar a concessão do período de trânsito previsto no artigo 18 da Lei nº 8.112/1990, requerimento este a ser apreciado pela Presidência do Tribunal ou autoridade por ela delegada.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º nos casos de deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregiões regularmente instituídas.

Art. 13. O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) em regime de condições especiais de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, mediante recomendação fundamentada e conclusiva de junta médica oficial ou de equipe multidisciplinar, acatada pela autoridade competente para a concessão da condição especial de trabalho, nos termos do artigo 8º.

Art. 14. A concessão das condições especiais de trabalho previstas nesta Portaria não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função comissionada ou de cargo em comissão, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Art. 15. A Presidência do Tribunal poderá revogar o ato concessório da condição especial de trabalho quando for constatada a sua utilização para finalidade diversa daquela que motivou a concessão, sem prejuízo das sanções previstas em lei, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de ser constatada a prática rotineira de atividade que coloque em risco a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, inclusive quando se tratar de cônjuge, filhos(as) ou dependentes legais do(a) magistrado(a) ou servidor(a) beneficiário(a) da condição especial de trabalho.

Art. 16. A Escola Judicial do TRT4, auxiliada, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, promoverá, periodicamente, cursos e palestras voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

Parágrafo único. A Escola Judicial, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, fomentará ações formativas de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham cônjuge, filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. Fica revogada a Portaria GP.TRT4 nº 570/2021.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Presidente do TRT da 4ª Região – RS

Portaria Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA nº 2.307, de 02 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2867/2023, resolve: 1. DISPENSAR o servidor MARCELO BESTETTI (79022), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de ASSISTENTE DE SECRETARIA-FC04, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. 2. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada de ASSISTENTE DE SECRETARIA-FC04, acima referida. MARIA AUGUSTA KINNEMANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA nº 2.308, de 02 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2867/2023, resolve: DESIGNAR a servidora GISELA COELHO STUEPP (107336), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de ASSISTENTE DE SECRETARIA-FC04, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. MARIA AUGUSTA KINNEMANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA nº 2.330, de 03 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2868/2023, resolve: 1. DISPENSAR o servidor RENATO NUNES WOLFF (49131), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de CALCULISTA-FC04, da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 2. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada de CALCULISTA-FC04, acima referida. MARIA AUGUSTA KINNE MANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA nº 2.331, de 03 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2868/2023, resolve: DESIGNAR o servidor CARLOS AUGUSTO GRIESANG (31500), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de CALCULISTA-FC04, da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. MARIA AUGUSTA KINNE MANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA nº 2.347, de 03 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2600/2023, resolve: 1. DISPENSAR a servidora GREICE CHIAMULERA CRISTIANETTI (116211), ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de ASSISTENTE DE JUIZ-FC05, da 1ª Vara do Trabalho de Esteio. 2. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada de ASSISTENTE DE JUIZ-FC05, acima referida. MARIA AUGUSTA KINNE MANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas .

PORTARIA nº 2.348, de 03 de maio de 2023. A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 3.395, de 03-12-2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 06-12-2021, e considerando o que consta no PA nº 2600/2023, resolve: DESIGNAR o servidor LEOPOLDO DE JESUS PEREIRA MUNHOZ (118931), ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de ASSISTENTE DE JUIZ-FC05, da 1ª Vara do Trabalho de Esteio, mantendo sua lotação no Gabinete de Auxílio ao 1º Grau. MARIA AUGUSTA KINNE MANN, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

ÍNDICE

Diretoria Geral	1
Portaria	1
Portaria Presidência	1
Portaria Secretaria de Gestão de Pessoas	4